



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900622/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.231 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente RODOBENS COMPANHIA HIPOTECARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULAS CARF Nº 175 E 168.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar que errou ao preencher a Declaração de Compensação - Per/DComp e se equivocou ao indicar a natureza do crédito como sendo “Pagamento Indevido ou a Maior”, ao invés de indicar tratar-se de crédito oriundo de “Saldo Negativo de CSSL”. Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de alterar a origem do crédito pleiteado de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo de IRPJ – ano-calendário de 2010, mediante a aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmulas CARF nº 175 e 168, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja analisado o mérito do pedido quanto à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início (Decreto nº 70.235/1972). Destaque-se que se a Unidade de Origem entender necessário, poderá intimar a Recorrente para apresentar provas documentais complementares no tocante à liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-003.821, proferido pela 22ª Turma da DRJ08, em 15 de outubro de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 048927111, emitido eletronicamente em 04/04/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 38039.74357.180313.1.7.02-6671.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2010.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.355.030,93.

IRPJ devido(a): R\$ 3.328.606,50.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 26.424,43.

Valor na DIPJ: R\$ 26.424,43.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Notificada do lançamento em 16/04/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 14/05/2013, alegando, em resumo, que errou no preenchimento do PER/DComp ao informar somente os valores do IRRF e dos pagamentos de estimativa no valor de R\$ 1.038.470,55, deixando de informar o valor restante recolhido a este título, ou seja, R\$ 2.290.135,96, no código 2390.”

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente para manter o despacho decisório nos termos em que emitido, e não homologar a compensação sob litígio.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário, destacando que:

“(…)

III – DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO

Como já salientado no decorrer dos autos em epígrafe, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2011, ano calendário 2010, no valor de R\$ 26.424,43 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), quantia esta que é objeto do PER/DCOMP em litígio.

O saldo negativo em questão não foi reconhecido na íntegra, sob o argumento de que não teria sido comprado o direito creditório, contudo, conforme será minuciosamente demonstrar a seguir, o direito creditório está devidamente comprovado, sendo certo que houve apenas um mero erro de preenchimento do PER/DCOMP, fato este que não afasta a higidez do direito creditório em questão, sendo certo que outro entendimento resultaria desta feita enriquecimento ilícito da União, o que de fato não se espera.

A) Do erro de preenchimento do PER/DCOMP – Higidez do direito creditório – Indicação da informação de pagamento a maior ou indevido é mera faculdade do contribuinte – Consulta Interna nº 19 – COSIT de 05/12/2011

Inicialmente, em respeito ao princípio da boa-fé, a Recorrente destaca que após analisar o v. acórdão, pôde observar que houve um pequeno erro preenchimento no PER/DCOMP, ao passo que, por um lapso, não foi informado os valores recolhidos de IRPJ por meio de Pagamentos, a fim de compor a totalidade de recolhimento do tributo apontado na DIPJ/2011, além de não descrever que se tratava de um pagamento a maior e não um saldo negativo propriamente dito.

De qualquer forma, desde já, vale ressaltar que, no entanto, os erros de preenchimentos havidos não afastam a existência do direito creditório em questão, ao passo que, de fato, houve um pagamento a maior, logo, indevido, resultando nesta feita no crédito em debate.

Pois bem.

Conforme se denota da DIPJ/2011, a Requerente recolheu no exercício fiscal de 2011, a título de IRPJ o valor de R\$ 3.355.030,93 (três milhões trezentos e cinquenta e cinco mil e trinta reais e noventa e três centavos), quando na verdade o valor devido no período perfaz a quantia de R\$ 3.328.606,50 (três milhões trezentos e vinte e oito mil seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), o que gerou um saldo negativo na exata soma de R\$ 26.424,43 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

O valor total recolhido a título de IRPJ no período tem origem em pagamentos, os quais somam exatamente o valor devido quanto a este tributo, ou seja, R\$ 3.328.606,50 (três milhões trezentos e vinte e oito mil seiscentos e seis reais e cinquenta centavos), somados da retenção na fonte no valor de R\$ 26.424,43 (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), o que resta comprovado por meio do informe de rendimentos já anexado aos autos quando do protocolo da manifestação de inconformidade.

Parte do valor que advém de pagamentos, ou seja, R\$ 1.038.470,55 (um milhão trinta e oito mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), foram pagos por meio das guias DARF, cujas cópias seguem em também foram juntadas aos autos e já foram confirmadas pelo Sr. Auditor Fiscal, conforme se denota do Despacho decisório e acórdãos anexos.

Além dos valores descritos como “pagamentos” o restante do valor informado na DIPJ/2011 recolhido a este título, ou seja, R\$ 2.290.135,96 (dois milhões duzentos e noventa mil cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), também foi devidamente pago, o que foi comprovado por meio do DARF de código 2390, já anexado aos autos, porém, tal pagamento não havia sido informado no PER/DCOMP devido ao erro material quando do preenchimento do referido documento.

Diante do citado erro de preenchimento, tanto a Fiscalização, quanto a Eg. DRJ, não reconheceram o pagamento supramencionado, inclusive, tratando especialmente do v. acórdão proferido pela DRJ, na sua visão, não se trataria de “saldo negativo” como mencionado pela Recorrente, mas sim de um “pagamento indevido ou a maior”, conforme colagem abaixo do v. acórdão (fls. 67)

Reapurando-se o resultado do período, considerando-se os valores corretos, verifica-se que não há saldo negativo no período, mas imposto de renda a pagar:

Imposto apurado	3.328.606,50
(-) IRRF	26.424,63
(-) Imp.Mensal por estimativa	1.038.470,55
Imposto de renda a pagar	2.263.711,32

Verifica-se, assim, que foi apurado imposto a pagar no período, e não saldo negativo. Tanto é assim que a contribuinte recolheu o imposto no código 2390 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES FINANCEIRAS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE) – fl. 56. Se esse recolhimento foi maior do que o devido, ela deveria solicitar sua restituição/compensação informando tratar-se de pagamento indevido ou a maior, não como saldo negativo, que, como vimos, é inexistente no período.

Analisando o parágrafo acima do acórdão proferido pela DRJ, notas e claramente que a manifestação de inconformidade foi indeferida apenas e tão somente pelo fato de que, na visão do Julgador, saldo negativo e pagamento a maior ou indevido seriam fatos distintos, de modo que, supostamente, caberia a Recorrente ter informado no PER/DCOMP que se tratava de pagamento a maior ou indevido, e não saldo negativo.

Em outras palavras, mesmo havendo todos os comprovantes do pagamento a maior a título de IRPJ em prol do Fisco, o acórdão indeferiu o direito creditório, por um suposto erro de preenchimento (indicação do crédito como saldo negativo e não como pagamento a maior/indevido).

Ora, Nobres Conselheiros, malgrado o costumeiro acerto dos julgadores da DRJ, com a devida vênua, desta vez houve um claro equívoco no julgamento do caso em tela. Explico:

O julgamento afirma que “foi apurado imposto a pagar no período, e não saldo negativo”, contudo, esta informação não procede, pois o saldo negativo nada mais é que a diferença entre as “parcelas de composição do crédito” subtraídas do “IRPJ devido”, é o que diz o próprio Despacho Decisório (folha 2 do processo), veja-se:

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

A não confirmação do Saldo Negativo no Despacho Decisório, ocorreu simplesmente por não estar o pagamento (DARF) de valor R\$ 2.290.135,96 informado na PERDCOMP com demonstrativo do crédito:

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Todavia, o Despacho Decisório confirma que na DIPJ há o valor de R\$ 3.355.030,93 de parcelas de composição do crédito, vide citação abaixo do despacho decisório de fls.:

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.355.030,93
IRPJ devido: R\$ 3.328.606,50

Diante disso, resta evidente que existe um Saldo Negativo no valor de R\$ 26.424,43, conforme tabela elaborada abaixo, visando facilitar o entendimento desta Eg. Turma Julgadora:

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO		
Retenção	26.424,43	Confirmado
Pagamento Cód. 2319	1.038.470,55	Confirmado
Pagamento Cód. 2390	2.290.135,96	Não confirmado
Total Pago	3.355.030,94	
IRPJ Devido	3.328.606,50	
Saldo Negativo	26.424,44	

Para ficar ainda mais claro, a Recorrente destaca que o valor de IRPJ devido no período (R\$ 3.328.606,50) foi recolhido/pago com os DARFs, sendo 1.038.470,55 confirmado no Despacho, mais (+) o valor de 2.290.135,96 do DARF já anexado aos autos em sede do protocolo da manifestação de inconformidade, porém, equivocadamente não foi confirmado tal pagamento pela DRJ. Ou seja, o valor que restou como saldo negativo são as retenções na fonte confirmadas no Despacho Decisório e não utilizadas no período, e que, conforme Artigo 11 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 900, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 (vigente na época) podem compor o saldo negativo do período: (...)

Outrossim, ainda que fosse necessário abater as referidas retenções na fonte do imposto devido, haveria então recolhimento de estimativas a maior, onde a alegação contida no v. acórdão de que deveria ser solicitado a restituição/compensação informando se tratar de pagamento indevido ou a maior, também não merece prosperar, haja vista que não se trata de um dever do contribuinte, mas sim uma opção, como deixa claro o item 10.3 da Solução de Consulta Interna nº 19 – Cosit de 5 de dezembro de 2011 (anexa) e também transcrita abaixo:

10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art.

Por fim, se não bastasse toda a legislação e solução de consultas citadas no presente recurso, as quais comprovam com veemência que o procedimento adotado pela Recorrente estava correto, sendo que o único equívoco havido foi o erro de preenchimento do PER/DCOMP no tocante a informação do pagamento no valor de R\$ 2.290.135,96, ainda que este Festejada Corte Administrativa tivesse outro entendimento, o que de fato se admite a título de argumentação, mesmo assim a conclusão seria a mesma, ou seja, houve um erro no v. acórdão, já que o crédito é legítimo e deveria ter sido reconhecido na íntegra. Veja-se:

B) Saldo negativo e pagamento a maior ou indevido possuem conceitos semânticos – Direito creditório está comprovado nos autos

Visando esclarecer toda e qualquer sombra de dúvida existente, a Recorrente assevera que por qualquer ângulo que se analise os autos em epígrafe, a conclusão será a mesma: o direito creditório é legítimo e a suposto erro procedimental imputado no acórdão da DRJ (informação de que se trataria de pagamento a maior ao invés de saldo negativo), também não merece prosperar. Veja-se:

1) Pagamento a maior ou indevido e saldo negativo possuem conceitos eminentemente semânticos:

Embora não signifiquem exatamente a mesma coisa, trata-se de palavras conexas e/ou similares, ao passo que, em síntese, o saldo negativo se origina de um pagamento a maior/indevido durante o exercício fiscal que, após a dedução do IRPJ devido, resulta em crédito em prol do contribuinte, enquanto o pagamento a maior/indevido, como o próprio nome já diz é quando o contribuinte paga mais do que deve, resultando, portanto, na existência de um crédito para o contribuinte;

2) O direito creditório está devidamente comprovado nos autos:

Conforme amplamente abordado na presente, ao realizar o protocolo da manifestação de inconformidade, a Recorrente apresentou cópia da DIPJ; informe de rendimentos; guias DARFs referente ao IRPJ pago por estimativa e, ainda, referente ao IRPJ pago ao final do período (cod. 2390), documentos estes que comprovaram efetivamente o pagamento indevido.

Diante dos 2 (dois) esclarecimentos acima, podemos chegar a seguinte conclusão: saldo negativo e pagamento a maior ou indevido são semânticos; a DRJ se ateve a um formalismo desrazoável que fere o princípio da informalidade aplicável aos procedimentos administrativos¹ e, por fim, o direito creditório está devidamente comprovado, inexistindo qualquer irregularidade neste sentido.

De todo modo, no tocante ao já citado erro de preenchimento do PER/DCOMP referente ao pagamento realizado (R\$ 2.290.135,96), nota-se que se trata de um mero erro material, inclusive, é fácil depreender que não há qualquer prejuízo ao erário, tampouco haveria qualquer intenção por parte da Recorrente em alterar o resultado dos efeitos e consequências dos pedidos de compensação formulados, uma vez que resta comprovada a existência do crédito em debate, inclusive, por documento idôneos (DIPJ, DARFs, etc.).

Neste diapasão, uma vez comprovado o direito creditório, seja ele “pagamento a maior/indevido” ou “saldo negativo”, o fato é que, caso não haja o reconhecimento destes valores por esta Eg. Corte Administrativa, haverá o enriquecimento ilícito do Estado, o que por sua vez é vedado pela Legislação Pátria, fatos estes que merecem ser observados por estes Inclícito Juízo.

Portanto, sendo hígido e consistente o direito creditório da Recorrente, o Recurso Voluntário merece ser provido, reformando a decisão da DRJ, de modo que seja reconhecido integralmente o crédito objeto do PER/DCOMP, medida de rigor que se espera deste Eg. Juízo, conhecido por seu caráter ímpar de justiça!

2. Do princípio da Verdade Material

Como exaustivamente abordado no tópico anterior, embora o direito creditório esteja devidamente comprovado nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, houve a glosa do crédito em decorrência de meros erros materiais escusáveis, quando do preenchimento do PER/DCOMP em apreço.

No entanto, é necessário que reste claro que o fato de haver erro de preenchimento do PER/DCOMP, o qual se trata de erro material e, portanto, escusável, não pode dar ensejo à glosa do crédito a que a Recorrente faz jus à compensação pleiteada, sob pena de ofensa à vedação ao enriquecimento ilícito às custas de arrecadação de tributos.

Não pode a Recorrente ser tolhida do seu direito de crédito tributário por ocorrência de mero erro material escusável quando do preenchimento do documento eletrônico que materializa o pedido de compensação em apreço, pois restou comprovado o

recolhimento a maior do IRPJ referente ao exercício de 2011 através da documentação colacionada aos autos.

Sendo assim, como é de conhecimento desta Eg. Turma, um dos princípios basilares do processo administrativo é a BUSCA PELA VERDADE MATERIAL, que, conforme dispõe o Mestre Celso Antônio Bandeira De Mello, tal princípio consiste no fato de que a Administração Pública, ao invés de ficar adstrita aos procedimentos, deve buscar aquilo que é realmente verdade, *in verbis*: (...)

Assim, diante do princípio da verdade material, deve ser levado em consideração o fato de que o crédito objeto da PER/DCOMP está devidamente comprovado, sendo notória sua existência e validade, logo, é mister que tal crédito seja reconhecido por esta Exímia Turma.

Além disso, não se pode deixar que o formalismo exacerbado, presente na impossibilidade de retificação da PER/DCOMP após a intimação do despacho decisório, esteja acima do dever máximo da Administração Pública, consubstanciado na busca pela verdade material (real).

Portanto, independente do erro material havido, nota-se que o crédito objeto da PER/DCOMP resta provado nos autos, razão pela qual o v. acórdão merece ser reformado, para o fim de que tal crédito seja reconhecido INTEGRALMENTE, pelas razões amplamente abordadas na presente.

IV– PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

- 1) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso em epígrafe, reformando-se o acórdão de fls., para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto da PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, homologando desta feita a Declaração apresentada, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda que seja necessário à devida confirmação de todas as parcelas que compõem o crédito informado/utilizado de saldo negativo, o que se admite a título de argumentação, requer seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de que seja concedida a Recorrente a possibilidade de apresentação de Declaração Retificadora, por meio de Formulário ou via liberação pelo Sistema da RFB, para que esta corrija o erro material havido, informando todas as parcelas que compõem o crédito informado na PER/DCOMP, com fulcro nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material;
- 3) REQUER seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, trata-se de Declaração de Compensação Per/Domp nº PER/DCOMP nº 38039.74357.180313.1.7.02-6671 em que a Recorrente pretendeu compensar saldo negativo IRPJ, do ano-calendário 2010.

Tal compensação não foi homologada sob o argumento de que não haveria saldo negativo no período disponível para a compensação pretendida.

Sobre a questão, assim constou na decisão recorrida:

“MÉRITO

Das considerações iniciais

Antes de adentrar a análise do caso concreto, é importante fazermos algumas considerações quanto à restituição e à compensação no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A respeito do direito creditório, a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), dispõe, em seu artigo 165, que a contribuinte tem direito à restituição do tributo pago indevidamente ou a maior, e, no art. 170, autoriza a compensação condicionando-a ao atendimento aos requisitos legais e à comprovação do crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido é a jurisprudência abaixo reproduzida:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. (Acórdão 107-07684, de 16/06/2004) (destaques da transcrição).

A fim de comprovar a certeza e a liquidez do crédito, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique

demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993). (grifos nossos)

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a norma constante do art. 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/1999, vigente à época dos fatos), a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.

Quanto ao instituto da compensação, este tem seu fundamento no já citado art. 170, do CTN, cabendo à lei estabelecer os critérios visando a sua apreciação.

Nesse sentido, veio a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluindo suas alterações, em seu art. 74, estabelecer as condições do instituto da compensação. Abaixo, são reproduzidos destaques do dispositivo, com as alterações vigentes à época em análise: (...)

Da legislação até aqui citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e a homologação, homologação parcial ou a não homologação da Declaração de Compensação (PER/Dcomp) submetem-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

A contribuinte inconformada com a decisão da Administração Tributária deve comprovar suas argumentações.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito, é aplicável subsidiariamente ao PAF.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Em vez de restringir sua análise ao que a contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material).

Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

Do saldo negativo

O motivo da não homologação foi o fato de a interessada ter informado parcelas de crédito na DComp menores do que na DIPJ. A manifestante aduz que errou ao preencher a DComp e deixar de informar o pagamento no código 2390.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, foram encontrados os pagamentos de estimativa para o ano-calendário de 2010 no valor de R\$ 1.038.470,55, como constou do PER/DComp e do despacho decisório. Na DIPJ, na ficha 11, consta o mesmo valor, considerando-se os recolhimentos mensais de estimativa. Entretanto, na ficha 12B (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), a interessada informou imposto de renda mensal pago por estimativa no valor de R\$ 3.328.606,50.

Reapurando-se o resultado do período, considerando-se os valores corretos, verifica-se que não há saldo negativo no período, mas imposto de renda a pagar:

Imposto apurado	3.328.606,50
(-) IRRF	26.424,63
(-) Imp.Mensal por estimativa	1.038.470,55
Imposto de renda a pagar	2.263.711,32

Verifica-se, assim, que foi apurado imposto a pagar no período, e não saldo negativo. Tanto é assim que a contribuinte recolheu o imposto no código 2390 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES FINANCEIRAS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE) - l. 56. Se esse recolhimento foi maior do que o devido, ela deveria solicitar sua restituição/compensação informando tratar-se de pagamento indevido ou a maior, não como saldo negativo, que, como vimos, é inexistente no período.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada”.

Já a Recorrente aduziu que o acórdão recorrido não merece prevalecer uma vez que incorreu em equívoco no preenchimento do Per/Dcomp, ao indicar a natureza do crédito como pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

Entendo assistir razão à Recorrente, pois ainda que se tenha cometido tal erro, tenho posicionamento de que o princípio da verdade material deve prevalecer, mormente, com a demonstração do alegado erro no preenchimento da declaração de compensação, ônus do qual a Recorrente se desenvencilhou, uma vez que apresentou documentação hábil a comprovar a existência do indébito alegado, conforme explicado em sua peça recursal.

Deve-se ressaltar que a verdade material deve ser um instrumento que assegure o exercício da ampla defesa, cabendo à autoridade administrativa evitar que implique em prejuízo à defesa do contribuinte.

Nesse contexto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário, é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito como se fosse saldo negativo, conforme determina a Súmula CARF nº 175:

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Consolidou-se, assim, o posicionamento favorável à possibilidade de correções desse tipo de *inexatidão* no curso do processo administrativo, razão pela qual necessário se torna o retorno dos autos à Unidade de Origem.

Ademais, com a matéria sumulada, outro não seria o entendimento da Câmara Superior de Julgamento, senão veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007 DCOMP. RETIFICAÇÃO DE ERRO SOBRE A ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO. DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ PARA SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO AO FINAL DO RESPECTIVO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 175. A jurisprudência desta 1ª Turma se consolidou no sentido de que é possível, no âmbito do processo administrativo, retificar-se erro na informação prestada na DCOMP sobre a origem do direito creditório, de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ para saldo negativo de IRPJ apurado ao final do mesmo ano-calendário, tanto que foi editada a Súmula CARF 175. (Acórdão nº 9101-005.899 - CSRF / 1ª Turma, Relatora: Andréa Duek Simantob, Data da Sessão: 03 de dezembro de 2021)

Inclusive, neste preciso sentido, está Turma de Julgamento, embora sob outra composição, também assim já decidiu:

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 175. É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Acórdão nº 1003-002.832, Relatora: Carmen Ferreira Saraiva, Data da Sessão: 09 de fevereiro de 2022)

Portanto, não obstante a Recorrente tenha cometido um erro ao indicar no PER/DCOMP como tipo de crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, quando o correto seria “saldo negativo de IRPJ”, consoante comprovação do erro de fato mediante apresentação de documentos fiscais que dão suporte a tal alegação, em homenagem ao princípio da verdade material, deve ser reconhecida a aplicação de direito superveniente decorrente da Súmula CARF nº 175.

Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, nos termos da Súmula CARF nº 168:

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Neste contexto, os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisada a origem e a procedência do crédito. Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de tais documentos.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Há que se ressaltar que não se trata de emissão de um novo Despacho Decisório, mas complementação do anterior, já que tinha sido emitido eletronicamente com base na informação equivocada prestada pela própria Recorrente. Além do mais, a exigência dos débitos não homologados estava e continua suspensa até decisão final do processo administrativo, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de alterar a origem do crédito pleiteado de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo de IRPJ – ano-calendário de 2010, mediante a aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmulas CARF nº 175 e 168, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para que seja analisado o mérito do pedido quanto à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início (Decreto nº 70.235/1972). Destaque-se que se a Unidade de Origem entender necessário, poderá intimar a Recorrente para apresentar provas documentais complementares no tocante à liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça